



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10283.725146/2021-29
ACÓRDÃO	3402-013.232 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 05/01/2017 a 30/09/2021

NULIDADE. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não há nulidade quando o acórdão recorrido enfrenta adequadamente a matéria litigiosa e apresenta fundamentação suficiente para manutenção do lançamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 05/01/2017 a 30/09/2021

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. REVOGAÇÃO DA BASE LEGAL. ABOLITIO. CANCELAMENTO.

A revogação superveniente da norma instituidora da penalidade acarreta perda da tipicidade da conduta, resultando no cancelamento da multa ainda não julgada definitivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido suscitada pela Recorrente e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Gisela Pimenta Gadelha (substituta integral) e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-028.389, proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o lançamento de ofício.

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 05/01/2017 a 30/09/2021

MULTA POR OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL.

A multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria aplica-se pela omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, incluindo a descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial.

REVISÃO ADUANEIRA. REEXAME DOS DADOS DECLARADOS PELO IMPORTADOR.

A revisão aduaneira é o procedimento pelo qual, após o desembaraço aduaneiro, é apurada a regularidade do pagamento dos tributos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional e verificada a correta aplicação de benefício fiscal e a exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

O presente processo é pertinente ao Auto de Infração (AI) de fls. 2 a 291, lavrado em desfavor do importador RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA, CNPJ 61.454.393/0001-06, para fins de lançamento da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e no art. 69 da Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 711 do Decreto nº 6.759/09, em razão da prestação de

informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, em diversas declarações de importação registradas no período de 05/01/2017 a 30/09/2021.

Informa a Autoridade Fiscal que, relativamente às importações de mercadorias descritas nas declarações de importação listadas no demonstrativo de fls. 5 a 286 como “PREPARACAO DE SUBSTANCIAS ODORIFERAS PARA BEBIDA (AROMA)” e classificadas na NCM 33021000, foi o contribuinte intimado a identificar as substâncias que compõem a referida preparação, bem como informar todas suas características necessárias à classificação fiscal destas substâncias que compõem a preparação, informação determinante para a classificação da própria preparação.

Relata a Autoridade Fiscal às fls. 298 e 299, o não atendimento da intimação, alegando o contribuinte que a descrição apresentada nas declarações de importação “...atende ao comando do Decreto nº 6.759/2009 e ao disposto na IN/SRF nº 680/2006, sendo desnecessário que a empresa informe ao fisco todos os componentes de preparação de substâncias odoríferas por ela importados” (fl. 298).

Assim, a empresa não atendeu à demanda, visto que julgou completas as informações prestadas nas declarações de importação (DIs), acrescendo a tal argumento a postulação de que tal exigência, se atendida, resultaria em lesão de seu sigilo industrial.

Como a ausência das informações requeridas configura a hipótese prevista no art. 711 do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro, a Autoridade Fiscal concluiu pela lavratura do Auto de Infração objeto do presente processo.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 15/12/2021, conforme Extrato do processo de fls.

1.166 a 1.252, a Interessada apresentou, em 14/01/2022, a impugnação de fls. 742 a 751, com os argumentos abaixo sintetizados:

Do Mérito

Argumenta que descreveu corretamente as mercadorias importadas, especificando de maneira pormenorizada os componentes das preparações de substâncias odoríferas para bebida.

Alega que forneceu todos os dados que poderia, considerando a necessidade de proteção ao segredo industrial da fórmula das preparações importadas.

Cita julgados do Carf com os quais pretende amparar que não estava obrigado “a apresentar informações relativas ao princípio e descrição resumida de funcionamento, matéria ou matérias de que são constituídas as mercadorias que fabrica”.

Alega que todas as 2.588 DIs autuadas foram submetidas ao canal verde de parametrização. A RFB teve acesso a todos os dados das mercadorias, incluindo

seus rótulos, conhecimentos de carga, faturas comerciais etc. Ou seja, não foi encontrada qualquer inconsistência na documentação das mercadorias importadas que as sujeitasse aos canais amarelo, vermelho ou cinza de conferência aduaneira.

Aduz que a RFB detinha todos os dados necessários para revisar adequadamente a classificação fiscal conferida às mercadorias pela Recofarma, de modo que não seria o preenchimento desse único campo o responsável por obstar o procedimento de controle aduaneiro.

Apresenta trechos do que indica ser manifestações do poder judiciário atestando a suficiência das informações prestadas e a necessidade de proteção ao sigilo industrial da empresa.

Posto isso postula que os “demais detalhamentos” requeridos pela fiscalização”, em seu entendimento, seriam irrelevantes para fins de revisão da classificação fiscal das mercadorias.

Remete ao art. 711, inciso III e § 1º, inciso III, que dispõe:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...) III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. (grifo nosso)

(...)

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

(...) III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

Posto isto, alega que:

(...) os detalhamentos requeridos pela Fiscalização são completamente irrelevantes para fins de revisão da classificação fiscal conferida pela Recofarma às preparações de substâncias odoríferas para bebidas importadas (...) (fl. 749)

E conclui que, não sendo os detalhamentos requeridos necessários à classificação fiscal, não se justifica sua exigência à luz do art. 711, § 1º, inciso III.

Por fim, RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA, apresenta seu rol de requerimento, nos exatos termos:

Diante de todo o exposto, a Recofarma requer que seja provida a presente impugnação para extinguir integralmente o lançamento fiscal realizado, pois:

- i. Houve a citação expressa do(s) componente(s) das preparações de substâncias odoríferas para bebida na quase totalidade das 2.588 DIs autuadas pela Fiscalização;
- ii. A Recofarma apresentou todas as informações que poderia face ao sigilo industrial a que está obrigada;
- iii. Os demais detalhamentos requeridos pela Fiscalização (se as preparações são simples ou compostas e a classificação fiscal de cada componente da preparação) não são relevantes para fins de revisão da classificação fiscal das mercadorias sob a NCM 3302.10.00, conforme se deduz da análise das Nesh.

A Contribuinte foi intimada da decisão recorrida pela via eletrônica em 20/10/2025, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 1392), apresentando o Recurso Voluntário em 19/11/2025 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 1395), através do qual fez os seguintes pedidos:

- (i) Preliminarmente, reconhecida a **nulidade do acórdão nº 107-028.389 com a con versão do julgamento em diligência**, para que a DRJ volte a apreciar a impugnação ao auto de infração apresentada pela Recorrente, de modo a solucionar os vícios de cisórios de obscuridade e de omissão supracitados, que implicam cerceamento de defesa;
- (ii) No mérito, seja **reformado integralmente o acórdão nº 107-028.389 proferido pela 4ª Turma da DRJ 07**, para cancelamento do auto de infração e da multa comi nada, tendo em vista o não cometimento da infração reputada pelo lançamento.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Preliminar de Nulidade

A Recorrente suscita preliminar de nulidade do acórdão proferido pela DRJ07, ao argumento de que a decisão teria incorrido em obscuridade, omissão e negativa de prestação jurisdicional administrativa, além de ter apreciado fundamentos estranhos à impugnação e deixado de enfrentar argumentos reputados relevantes à solução da controvérsia.

Sem razão à defesa.

Verifica-se que o acórdão recorrido delimitou adequadamente a infração imputada à contribuinte, examinando a suficiência das informações prestadas nas Declarações de Importação e enfrentando a tese defensiva relativa à alegada desnecessidade de detalhamento das substâncias que compõem as preparações odoríferas importadas.

A decisão expôs de forma clara as razões pelas quais entendeu caracterizada a infração prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, notadamente diante da ausência de elementos considerados indispensáveis à verificação da classificação fiscal e ao exercício do controle aduaneiro.

A circunstância de a decisão recorrida ter adotado entendimento contrário ao defendido pela Recorrente não configura vício de fundamentação ou cerceamento de defesa. Também não se verifica inovação indevida apta a comprometer o exercício do contraditório, uma vez que a discussão acerca da suficiência das informações prestadas nas DIs sempre integrou o núcleo da autuação fiscal e da controvérsia instaurada nos autos.

Ademais, inexistente obrigação de o julgador rebater individualmente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que exponha motivação suficiente para sustentar sua conclusão, o que se observa no caso concreto.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

3. Mérito

Versa o presente litígio sobre Auto de Infração lavrado em face da Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., visando à exigência de multa aduaneira prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, regulamentada pelo art. 711 do Decreto nº 6.759/09, e correspondente a 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

A autuação abrange Declarações de Importação registradas no período de 05/01/2017 a 30/09/2021, relativas à importação de “preparações de substâncias odoríferas para bebidas (aroma)”, classificadas na NCM 3302.10.00.

A Recorrente sustenta que as Declarações de Importação continham descrição suficiente das mercadorias importadas, com indicação adequada das preparações de substâncias odoríferas destinadas à fabricação de bebidas. Argumenta que a fiscalização exigiu detalhamento excessivo da composição dos produtos, inclusive informações protegidas por sigilo industrial, sem demonstração de efetivo prejuízo ao controle aduaneiro ou à classificação fiscal. Defende, ainda, que os dados constantes das DIs, aliados aos demais documentos instrutórios das operações, eram

plenamente aptos a permitir a revisão aduaneira, inexistindo hipótese de prestação de informação inexata ou incompleta apta a justificar a multa do art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

A controvérsia dos autos, portanto, consiste em definir se as informações constantes das Declarações de Importação eram suficientes para identificação e classificação fiscal das mercadorias importadas, ou se a contribuinte estava obrigada a detalhar a composição das preparações odoríferas importadas, sob pena de aplicação da multa por prestação de informação inexata ou incompleta prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Ocorre que sobre a multa prevista pelo art. 84, da MP nº 2.158-35, de 2001, c/c art. 69, da Lei 10.833, de 2003, a análise impõe a consideração do novo quadro normativo introduzido pela Lei Complementar nº 227/2026, que promoveu alteração substancial no regime sancionatório aduaneiro ao extinguir a referida multa.

Com relação aos efeitos da alteração legislativa sobre situações anteriores à sua vigência, observo que o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal consagra o princípio segundo o qual a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu. Embora inserida no âmbito penal, essa garantia projeta-se sobre o direito sancionatório em geral, inclusive no domínio tributário e aduaneiro, quando a exação ostenta natureza punitiva.

No campo penal, a denominada *lex mitior* determina a aplicação retroativa da norma superveniente mais favorável, seja para reduzir sanção, modificar o regime jurídico ou afastar a própria tipificação da conduta, podendo alcançar inclusive decisões já transitadas em julgado, mediante adequação na fase executória.

No direito tributário, por sua vez, admite-se a incidência retroativa da legislação sancionatória mais benéfica enquanto não definitivamente julgada a infração, ou seja, enquanto pendentes recursos administrativos ou judiciais. Penalidades ainda não acobertadas pela definitividade devem ser apreciadas à luz do novo regime jurídico.

No caso concreto, a multa impugnada encontra-se fundada em dispositivo expressamente revogado pela Lei Complementar nº 227/2026, que eliminou a própria base normativa da sanção, esvaziando a tipicidade sobre a conduta que até então configurava uma infração e que, neste momento, passou a ser uma conduta atípica. Configura-se, portanto, hipótese de *abolitio*.

Diante desse contexto, concluo que a penalidade de 1% aplicada em razão de erro na classificação fiscal não mais subsiste, devendo ser afastada nos casos pendentes de julgamento definitivo, de forma a convergir aos postulados da proporcionalidade e da segurança jurídica.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar o Auto de Infração.

É como voto.

ACÓRDÃO 3402-013.232 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.725146/2021-29

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

DOCUMENTO VALIDADO